XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II

ADRIANA FASOLO PILATI

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Cláudia Franco Corrêa; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-633-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II

Apresentação

Caros pesquisadores a apresentação do GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC com a parceria inigualavel da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, vem plena do sabor do encontro presencial realizado . O desejo dos pesquisadores do Direito por dialogo foi mais forte que a conjuntura da pandemia imanente e os retrocessos dos direitos sociais.

O CONPEDI explicita a dimensao real dos estudos e investigacoes que enfrentam o presente e projetam o futuro a partir do GT Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, sintonizado com o tema nuclear do Congresso Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

As reflexoes e debates realizadas a partir dos relevantes artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento refletiu o estado da arte da area de conhecimento e, principalmente permitiu realizar a produtiva abordagem interdisciplinar . O desafio permanente do CONPEDI de projetar a pesquisa jurídica para o avanço social do Brasil constituiu inspiração para os trabalhos apresentados conforme descrição que se segue

Caros pesquisadores a apresentação do GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC com a parceria inigualavel da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, vem plena do sabor do encontro presencial realizado . O desejo dos pesquisadores do Direito por dialogo foi mais forte que a conjuntura da pandemia imanente e os retrocessos dos direitos sociais.

O CONPEDI explicita a dimensao real dos estudos e investigacoes que enfrentam o presente e projetam o futuro a partir do GT Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, sintonizado com o tema nuclear do Congresso Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

As reflexoes e debates realizadas a partir dos relevantes artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento refletiu o estado da arte da area de conhecimento e, principalmente permitiu realizar a produtiva abordagem interdisciplinar . O desafio permanente do CONPEDI de projetar a pesquisa jurídica para o avanço social do Brasil constituiu inspiração para os trabalhos apresentados conforme descrição que se segue

1. CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO URBANO: A USUCAPIÃO ESPECIAL SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Gerusa Colombo , Fábio Scopel Vanin , Wilson Antônio Steinmetz, o artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 422.349 observando a forma de controle jurisdicional das políticas públicas. Conduz o estudo na trilha do usucapião especial no contexto do planejamento urbano para examinar a decisão à luz das objeções ao controle jurisdicional de políticas públicas, tais como o deslocamento indevido de competência, o déficit democrático e de expertise e os efeitos simbólicos da decisão. O estudo desenvolve-se com base no método analítico, em pesquisa bibliográfica e documental.

2. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL: A LUZ DO TEMA 145 DO STF da lavra de Gade Santos de Figueiró e Vanderlei Schneider, o estudo esta concentrado no TEMA 145 do STF que revela importante marco jurídico na pacificação das competências legislativas ambientais, na mesma grandeza que fora a LC 140/11, ao disciplinar as competências administrativa ambientais. O tema 145 se traduz em ferramenta de efetividade posto na responsabilidade do enunciado no art. 225 da CRF/88. O artigo elucida que o princípio de preservação ambiental não pode ser insensível a conjuntura local, implicitos os interesses ecológicos, sociais e econômico.

3. A GOVERNANÇA E A TECNOLOGIA A SERVIÇO DOS MUNICIPIOS: AVANÇOS E RETROCESSOS DAS SMART CITIES de autoria de Edson Ricardo Saleme , Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita, a investigacao considera os desafios dos municipios no que tange a tecnologia e governanca. Observa na a dificuldade em se manter uma municipalidade dentro de bases tecnológicas com propostas inovadoras em face dos graves problemas sociais que marcam o país não excluem cidades com propostas diferenciadas. O trabalho adota o método hipotético-dedutivo e a metodologia documental e bibliográfica.

4. ZONEAMENTO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO CULTURAL: EM PAUTA AS LEIS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE E SÃO JOSÉ DOS AUSENTES de autoria

de Aline Maria Trindade Ramos , Juliana Cainelli De Almeida , Vanderlei Schneider, analisa a competência, especialmente a municipal, para proteger o patrimônio cultural, com objetivo de verificar o cabimento do zoneamento como possibilidade de proteçãom, especialmente no recorte espacial que compreende os municípios de Porto Alegre e São José dos Ausentes. As leis municipais sao observadas relacionando com texto constitucional, numa abordagem teórica que diferencia ambas as aplicações do zoneamento, através do método de trabalho dedutivo, com a aplicação à realidade fática em nível municipal.

5. POLÍTICAS URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS PELA ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS da lavra de Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Dionata Luis Holdefer, estuda a problemática que envolve pontos atrelados ao 'empoderamento' e à realização prática das atribuições extrajudiciais - de notas e registros públicos -, acerca do empreendimento e planejamento das diretrizes urbanísticas e ambientais, em seus ditames jurídicos, políticos e sociais. A investigacao tambem alcança a contribuição das serventias extrajudiciais no contexto - público e privado - de maior inclusão, efetivação de direitos fundamentais com, maior proteção ao meio ambiente e o fomento de melhores condições a uma vivência digna a todos.

6. A VEDAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR PELA CÂMARA MUNICIPAL SEM A PARTICIPAÇÃO POPULAR com a autoria de Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, a partir do conceito filosófico do direito à cidade na perspectiva de Henri Lefebvre realiza a reflexão sobre os direitos fundamentais sociais relacionados à política de desenvolvimento e expansão urbana. Observa a atuação do Ministério Público no controle judicial do processo legislativo de aprovação do Plano Diretor em consonancia com o papel da Câmara Municipal no que tange a emendas parlamentares com a participação popular, a realização de prévias e amplas consultas populares, por meio de audiências públicas, consultas, debates e conferências.

7. DIÁLOGO ENTRE SUSTENTABILIDADE E ALTERIDADE URBANA NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES de autoria de Victória Rodrigues Barreto , Letícia Feliciana dos Santos Cruz e Diogo De Calasans Melo Andrade, estuda o tema das cidades inteligentes e a sua implementação como um caminho possível para o alcance do desenvolvimento sustentável capaz de promover a alteridade urbana. A pesquisa documental, através de abordagem qualitativa investiga os desafios e perspectivas para uma gestão sustentável, meio ambiente equilibrado e mobilidade inteligente no país. O diálogo entre sustentabilidade e alteridade aborda as cidades inteligentes como possíveis caminhos para a solução dos problemas urbanos.

8. O REGIME JURÍDICO-URBANÍSTICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MAESA DE CAXIAS DO SUL – RS de autoria de Gerusa Colombo , Fábio Scopel Vanin e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, realiza o estudo da regulamentação, em especial aspectos do Plano Diretor, Lei de Doação e Plano Geral, especialmente no caso do patrimônio cultural "MAESA", antigo parque fabril localizado na cidade de Caxias do Sul – RS, Brasil. Os resultados apontaram que a MAESA tem zoneamentos específicos, sendo tombada e identificada como Ponto de Interesse Patrimonial Histórico. A pesquisa tem natureza básica com abordagem qualitativa.

9. CIDADES INSPIRADAS EM PUBLICO-ALVO DETERMINADO: VANTAGENS E NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ESPECÍFICO com os autores Edson Ricardo Saleme e Marcelo José Grimone investigou a existência de cidades com características próprias, destinadas a atingir públicos determinados nos processos decisórios. O estudos alcança experiências realizadas no Canadá, que trouxe verdadeira novidade em termos turísticos para impulsionar a econômica local. O estudo ressalta que as municipalidades não podem se restringir a efetivar a regulação e planificação territorial sem contemplar possibilidades econômicas a serem atingidas em curto, médio e longo prazo.

10. IMOVEIS PUBLICOS ABANDONADOS NO CENTRO DA CIDADE DE MANAUS de autoria de Edvania Barbosa Oliveira Rage e Abraão Lucas ferreira Guimarães, o artigo analisa a situação dos imóveis abandonados e suas consequencias para a população de Manaus. A reflexão central da pesquisa questiona o papel do poder publico no sentido da redução dos impactos na cidade em razao dos imoveis abandonados. As conclusões destacam a necessaria adoção de politicas publicas para revitalizar, de forma sustentavel o centro da cidade de Manaus/AM.

11. ASPECTOS DA CIDADANIA NA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO URBANO E NO DIREITO À MORADIA: SUBCIDADANIA EM FAVELAS CARIOCAS com os autores Paula Constantino Chagas Lessa , Bruno Lúcio Moreira Manzolillo e Maria Clara Moreira da Silva, segundo uma abordagem interdisciplinar, o estudo realiza uma reflexão sobre aspectos da cidadania no espaço urbano e os direitos a ela inerentes, no âmbito da questão da moradia. Considera que o elemento favela está presente desde os bairros da Zona Sul carioca até as áreas mais marginalizadas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, como a favela de Jardim Gramacho, em Duque de Caxias. Ressalta o contexto da favela como espaço de vulnerabilidade socioeconômica e civil com a situação de subcidadania de seus moradores.

12. O DIREITO HUMANO À ÁGUA E O USO DE NANOTECNOLOGIAS COMO O GRAFENO NO TRATAMENTO DE ÁGUAS E EFLUENTES: ALTERNATIVAS PARA

CUMPRIMENTO DO ODS 6 DA AGENDA 2030, de autoria de Kamilla Machado Ercolani , Alexandre Cesar Toninelo e Dionata Luis Holdefer, estuda o contexto das mudancas climaticas na interconexão das ações dos Estados para salvaguardar os bens ambientais e o desenvolvimento socioeconômico. Situa o problema de pesquisa com a questão sobre a relevancia do direito humano ao acesso à água potável, preservação e o cumprimento do ODS 6 da Agenda 2030. Observa tambem afalta de legislação específica no âmbito nacional sobre as nanotecnologias, em especial o uso do grafeno, os impactos jurídicos e socioambientais promovidos por essa lacuna.

13. O CONTROLE DA EXPANSÃO HOTELEIRA E RESIDENCIAL NO VALE DOS VINHEDOS: A IDEOLOGIA AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DA VOCAÇÃO VITIVINÍCOLA de autoria de Ailor Carlos Brandelli e Carlos Alberto Lunelli, reconhece a necessidade de controle da expansão hoteleira e residencial com implicaçoes na proteção da vocação vitivinícola ao estudar a destinação das propriedades no Vale dos Vinhedos, interior do município de Bento Gonçalves (RS): a expansão da rede hoteleira e a criação de condomínios fechados. Ressalta o considerável impacto paisagístico, viário, de vizinhança , inclusive significativa redução das áreas de plantio de videiras, cujos cultivares são necessários para manutenção da Denominação de Origem (DO), que adota regras específicas de cultivo e de processamento das uvas autorizadas.

14. CIDADES INTELIGENTES E PLANEJAMENTO URBANO ESTRATÉGICO: PLANO DIRETOR, UMA PRÁTICA INCLUSIVA? Os autores Letícia Feliciana dos Santos Cruz , Victória Rodrigues Barreto e Diogo De Calasans Melo Andrade questionam os entraves frente a busca por uma integração sociodigital nas urbes. Aborda os aspectos gerais do direito urbanístico, com realce para a pauta das novas tecnologias, para, a seguir analisar o planejamento estratégico sob uma prática político-democrática em conjunto com os planos diretores participativos. Ressalta a promoção de políticas públicas sociais como verdadeira e legítima forma de envolver o cidadão as benesses da cidade e, consequentemente, como garantidoras do direito à vida digna.

15. A PAISAGEM STANDARD E A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: O CASO-REFERÊNCIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Rosângela Lunardelli Cavallazzi , Daniela Suarez Pombo e Ivan Cavallazzi Da Silva realiza as primeiras anotações em relação ao conteúdo do Contrato de Parceria Pública-Privada sobre serviço de iluminação pública na cidade do Rio de Janeiro. As reflexoes consideram a eficácia social do direito à cidade no bojo do processo de estandardização da

cidade e os prováveis efeitos na paisagem do espaço urbano. Adota a abordagem interdisciplinar com o estudo de caso-referência. Identifica o perfil das produções normativas construídas segundo a lógica do mercado, principalmente no bojo de relações assimétricas.

16. DIREITO À CIDADE: A QUEM PERTENCE O DIREITO À CIDADE? Questão proposta pelos autores Paula Constantino Chagas Lessa , Caio Calvão Pereira e Wesley Gabriel Santiago da Silva Brito, no contexto do espaço de convivência social e integração entre os mais diversos grupos ecléticos, sob a ótica de políticas públicas. Estuda os processos históricos que perpassam no direito urbanístico, nas formas e processos de revisão dos Planos Diretores das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, ressaltando a situação sobre as diversas minorias excluídas. A metodologia inclui abordagem interdisciplinar e estudo de caso-referencia.

17. OS DESAFIOS DAS SMARTCITIES NO CONTEXTO PÓS REVOLUÇÃO DIGITAL de autoria de Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr e Tais Martins, a pesquisa realizou um ensaio voltado a reforçar a necessidade em se instituir políticas públicas calcadas nas tecnologias ditas inteligentes, mas igualmente capazes de fortalecer as práticas de governança e que primam pelo bem-estar comum. Ressalta os desafios e demais percalços inerentes à infusão das Novas Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação nas Smartcities, em especial no que concerne ao respectivo amparo aos interesses coletivos. Nas conclusões destaca a constituição de novos arranjos de poder, os quais obrigam o estado a (re)legitimar a sua existência bem como demonstrar a respectiva efetividade de suas ações, na Sociedade da Informação.

18. PROGRESSO URBANO, LEGITIMIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL – UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA CIDADE DE CURITIBA/PR. De autoria de Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr e Tais Martins, a investigação considera o papel de crescente relevância no cenário global das cidades, diante do advento da Quarta Revolução Industrial. Analisa o caso da cidade de Curitiba/ PR, analisando dois momentos: a fase pré-lernista e a fase pós-lernista, dada a constatação de que a figura do prefeito Jaime Lerner teve grande relevância para a formação história desta cidade. O estudo tambem tece considerações em torno do conceito de progresso urbano

.

19. POLUIÇÃO DOS IGARAPÉS NAS ÁREAS URBANAS DA CIDADE DE MANAUS, de autoria de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, estuda os impactos que a poluição dos igarapés da cidade de Manaus. Apresenta conclusões sobre o

papel dos Estados no sentido de assegurar o direito fundamental, promovendo equilíbrio, protegendo e preservação os igarapés da cidade. Ao longo da pesquisa destaca os impactos que a poluição dos igarapés causam no meio ambiente local e na saúde dos habitantes de Manaus/Am.

20. O DIREITO REAL DE CONCESSÃO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA da autoria de Adriana Fasolo Pilati, o artigo analisa o direito real de concessão especial para fins de moradia observando sua efetividade na tutela do direito à moradia e à função social da propriedade como conceito de direito social e fundamental introduzido pela Constituição Federal de 1988. O estudo tambem abrange uma abordagem dedutiva que permite preencher uma lacuna há muito existente no direito brasileiro que é a de ocupação de terrenos, particulares ou públicos, quando se tratar especificamente de concessão para fim especial de moradia, modificando a ideia de absorção da propriedade e elevando sua ocupação de forma ampla, legal e socialmente justa.

21. DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO À MORADIA E DIREITOS Á CIDADE, de autoria de Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha , Jordana Aparecida Teza e Cláudia Franco Corrêa a investigação visa demonstrar a necessidade de um esforço multidisciplinar entre os textos legais e os agentes interessados em alcançar uma maior proximidade com a igualdade através do direita à moradia e o direito de acesso pleno à cidade. O objeto principal do estudo é a questão habitacional, o acesso à moradia e à cidade.

22. DA HONRA A DIGNIDADE: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE MORADIA DIGNA de autoria de Cláudia Franco Corrêa e Cristina Gomes Campos De Seta, o artigo apresenta uma reflexão sobre as consequências da “separação” das cidades (indigna e digna) no sistema que se apropria do espaço urbano como commodties e uso o espaço como reservas feudais a justificar a criação do que se passou a denominar de estado paralelo”. Os conceitos “Moradia Indigna” ,“honra”, “dignidade”e “cidadão” como titular de direitos em face do Estado são analisados.O estudo adota o método dedutivo e o procedimento técnico de revisão bibliográfica.

Finalizamos a apresentação convidadndo os pesquisadores para percorrerem os artigos apresentações com uma leitura que permitira revelar a relevancia dos estudos, a densidade das reflexões e, principalmente o valioso dialogo interdisciplinar sempre presente no campo do Direito Urbanistico realizado durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU – SC.

Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Cláudia Franco Corrêa

Univerisdade Veiga de Almeida

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro /

Pontifícia Universidade Catolica do Rio de Janeiro

ZONEAMENTO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO CULTURAL: EM PAUTA AS LEIS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE E SÃO JOSÉ DOS AUSENTES

ZONING AS A TOOL FOR CULTURAL PROTECTION: ON THE AGENDA THE MUNICIPAL LAWS OF PORTO ALEGRE AND SÃO JOSÉ DOS AUSENTES

Aline Maria Trindade Ramos [1]
Juliana Cainelli De Almeida [2]
Vanderlei Schneider [3]

Resumo

A legislação brasileira, em especial a Constituição Federal de 1988, ampara uma série de direitos e garantias e organiza os poderes, dentre eles, abrange a proteção ao patrimônio cultural como reconhecimento dos valores ambientais e culturais. A cultura, e por consequência, o patrimônio cultural, tem sido tema recorrente no estudo das mais diversas áreas do conhecimento, vez que a produção cultural diz respeito a tudo que o ser humano expressa materialmente e imaterialmente. Assim, analisa-se a competência, especialmente a municipal, para proteger o patrimônio cultural, com objetivo de verificar o cabimento do zoneamento como possibilidade de proteção. Examinam-se os municípios de Porto Alegre e São José dos Ausentes, que mesmo tão diferentes e entre si, trazem uma proposta diferenciada de proteção cultural, através de uma nova abordagem e aplicação do zoneamento. Observa-se as leis municipais relacionando com texto constitucional, numa abordagem teórica que diferencia ambas as aplicações do zoneamento, através do método de trabalho dedutivo, com a aplicação à realidade fática em nível municipal.

Palavras-chave: Proteção cultural, Patrimônio cultural, Zoneamento, Porto alegre, São josé dos ausentes

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian legislation, especially the Federal Constitution of 1988, supports a series of rights and guarantees and organizes the powers, among them, it covers the protection of cultural heritage as recognition of environmental and cultural values. Culture, and consequently, cultural heritage, has been a recurring theme in the study of the most diverse areas of knowledge, since cultural production concerns everything that the human being expresses

[1] Doutoranda e Mestre em Direito pela UCS, bolsista CAPES II, Especialista em Direito Ambiental. Secretária de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de São José dos Ausentes/RS. Lattes:http://lattes.cnpq.br /9667992425117390 E-mail: alinemtr@yahoo.com.br

[2] Doutoranda e Mestre em Direito pela UCS, bolsista CAPES II. Especialista em Direito Público, Direito Civil e Direito Processual Civil. Advogada no Cainelli de Almeida Advogados. Lattes: http://lattes.cnpq.br /8269712370797929. E-mail: juliana@calmeida.adv.br.

[3] Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul - PPGD/UCS.

materially and immaterially. Thus, the competence, especially the municipal one, to protect cultural heritage is analyzed, with the objective of verifying the appropriateness of zoning as a possibility of protection. The municipalities of Porto Alegre and São José dos Ausentes are examined, which despite being so different and from each other, bring a differentiated proposal of cultural protection, through a new approach and application of zoning. It is observed in the municipal laws relating to the constitutional text, in a theoretical approach that differentiates both applications of zoning, through the deductive work method, with the application to the factual reality at the municipal level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural protection, Cultural heritage, Zoning, Porto alegre, São josé dos ausentes

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, em especial a Constituição Federal, ampara uma série de direitos e garantias e organiza os poderes, dentre outras funções. Seu espectro de alcance é amplo e abrange a proteção ao patrimônio cultural como reconhecimento dos valores ambientais e culturais.

Por sua vez, e como consequência do comando constitucional, a legislação urbanística e também ambiental estabelece a possibilidade de proteção de determinadas áreas, especialmente aquelas que representam interesse ambiental, através de diversos instrumentos, sendo que dentre eles destaca-se o zoneamento.

Resta verificar a forma como tais instrumentos podem servir para proteção do patrimônio cultural e demais valores ligados à identidade histórico cultural do povo e, se a municipalidade poderia se utilizar tanto do zoneamento ambiental, quanto do zoneamento ecológico e econômico para também garantir a proteção cultural.

Neste ínterim, ao analisar como os municípios de Porto Alegre e de São José dos Ausentes estabeleceram em suas leis urbanísticas formas diferenciadas de proteção do patrimônio cultural, adotando o uso do zoneamento para fins de organização de zonas e setores estratégicos, inclusive de proteção cultural, realiza-se considerações acerca da forma como essa proteção está estabelecida e suas peculiaridades.

Realiza-se, portanto, a produção do artigo, observando as leis municipais, relacionando com texto constitucional, numa abordagem teórica que diferencia ambas as aplicações do zoneamento, através do método de trabalho dedutivo, com a análise da legislação aplicada à realidade fática em nível municipal.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Nos idos de 1820, um francês peregrinou por terras brasileiras, passando por vários Estados dos quais conhecemos hoje, como Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em sua passagem pelo sul brasileiro, na região da cidade gaúcha de Pelotas, na Estância de José Correia, no dia 22 de setembro, anotou em seu diário:

> Ainda dois mates antes de partir. O uso dessa bebida é geral aqui: toma-se mate no instante em que se acorda e depois, várias vezes durante o dia. A chaleira

> cheia de água quente está sempre ao fogo e, logo que um estranho entra na casa, oferecem-lhe um mate imediatamente. (HILAIRE-SAINT, 2002).

O viajante segue narrando sobre a bebida e ainda acrescenta informações sobre esse hábito das pessoas da região: "os verdadeiros apreciadores do mate tomam-no sem açúcar, e então se obtém o chamado mate chimarrão" (HILAIRE-SAINT, 2002, p. 101).

No mês de junho de 2021, em uma pesquisa rápida num site de buscas com o verbete chimarrão, apareceram dezenas de sites especializados sobre a bebida, como mateinbox.com.br e mateando.com.br, além de centenas de notícias como na folhadomate.com.br dizendo que a cidade de Venâncio Aires vai sediar a festa da colheita da erva-mate[1]. Há inclusive o dia do chimarrão que é comemorado no dia 24 de abril[2].

Esse comparativo introdutório demonstra que há mais de duzentos anos se toma mate ou chimarrão no sul do Brasil. Verifica-se, portanto, um hábito, uma manifestação cultural, que se fortaleceu ao longo dos séculos e que independentemente de avanços tecnológicos segue sendo rica manifestação cultural.

O fazer humano é resultado da sua cultura e no meio jurídico, nos bancos acadêmicos, não é diferente, os alunos aspirantes a profissionais da área do direito aprendem que o Direito e as normas de um povo, são produto cultural e por isso as normas jurídicas diferem ao longo do tempo e entre diferentes regiões[3].

A cultura, e por consequência, o patrimônio cultural, tem sido tema recorrente no estudo das mais diversas áreas do conhecimento. Produção cultural diz respeito a tudo que o ser humano expressa materialmente e imaterialmente. Conforme Leff (2001, p. 134):

> Os valores culturais implícitos nas práticas tradicionais de diferentes formações sociais não só incorporam princípios de racionalidade ecológica, mas imprimem o selo da cultura na natureza por meio das formações ideológicas que determinam os processos de significação do meio.

As relações são relativas à realidade vivenciada dia-a-dia, conforme as dificuldades e oportunidades vivenciadas, "as formas de percepção da natureza e os usos

[1]Disponível em: https://folhadomate.com/livre/venancio-aires-vai-sediar-a-festa-da-colheita-da-erva-mate-em-2022/ Acesso em 04 de junho de 2021.

[2] Sobre o dia do Chimarrão vide a notícia. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/destemperados/dicas-de-cozinha/noticia/2021/04/dia-do-chimarrao-compartilhamos-4-dicas-essenciais-para-manter-a-qualidade-da-bebida-cknrrxjg4005g01984i3th9tn.html Acesso em: 04 de junho de 2021.

[3] Como processo de adaptação social, o Direito é gerado pelas forças sociais, com o objetivo de garantir a ordem na sociedade, segundo os princípios de justiça. Assim, o Direito é um objeto criado pelo homem e dotado de valor. Como, por definição, objetivo cultural é qualquer ente criado pela experiência humana, infere-se que o Direito é objeto cultural. (NADER, 2008, p. 71)

socialmente sancionados dos recursos, vinculados a necessidades definidas culturalmente" (LEFF, 2001, p. 134) formam a diversidade.

Resulta necessário proteger esta diversidade cultural, já que carrega consigo conhecimento e saberes tradicionais. No exemplo trazido, referente ao mate chimarrão, verifica-se que hoje o gaúcho age como aquele estancieiro cuja observação de Saint Hilare apontou lá em 1820, a mesma chaleira com água quente, agora materializada na chaleira elétrica e na garrafa térmica, a conduta reiterada de oferecer um chimarrão àquele que chega à casa, seja ele conhecido ou um completo desconhecido, como ato de hospitalidade e momento de troca de experiências, seja na frente da casa em dias quentes à tarde, especialmente aos finais de semana, ou seja logo cedo, antes de sair trabalhar, tais comportamentos perpetuam um diálogo silencioso e comportamental com as gerações anteriores.

A Constituição Federal brasileira não alheia a importância das referências culturais do povo e de suas relações repletas de conhecimento, assegurou a proteção a tais valores:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
> § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
> § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
> I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
> II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
> III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
> IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
> V - valorização da diversidade étnica e regional.

O acesso às fontes da cultura nacional e pleno exercício dos direitos culturais são assegurados como garantias constitucionais, com destaque para proteção das manifestações populares, valorização e defesa do patrimônio cultural brasileiro, nesse ínterim, tanto bens materiais, quanto imateriais, também referidos como tangíveis e intangíveis, estão assegurados conforme se vê:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
> § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
> § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Do texto do artigo 216 da CF, supra citado, destacam-se as proteções referidas no inciso IV e V, as edificações, espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, talvez justamente as proteções mais polêmicas e difíceis avaliando-se sob o ponto de vista do tombamento compulsório como instrumento de proteção, face à especulação imobiliária que é impulsionada na maioria das cidades.

O instituto do tombamento sofre forte rejeição naquelas regiões onde o espírito de valorização histórico-cultural ainda não está presente na população local. E essa é a regra, pois a maioria das cidades, especialmente nas regiões sudeste e sul do país, buscam constantemente a modernização de suas construções, vendo como um verdadeiro empecilho a existência de algum imóvel sob o qual recaia a possibilidade de tombamento.

O texto constitucional traz rol não exaustivo de instrumentos de tutela do patrimônio cultural em seu parágrafo 1º do artigo 216, donde define que a comunidade e o poder público deverão promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quando se busca proteger bens culturais imateriais destaca-se o papel do inventário e do registro, cabíveis, além da salvaguarda, quando há risco de perda do conhecimento e da prática cultural para protegê-la. Já, o tombamento é, em geral, a medida largamente utilizada para proteção dos bens culturais materiais móveis e imóveis, culminando com consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis para os bens

imóveis e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para os bens de natureza móvel.

Ao referir que podem ser estabelecidas outras formas de acautelamento e preservação a Constituição Federal vigente permite que outros instrumentos de proteção possam ser criados, inclusive em outros níveis da estrutura federativa brasileira, aliando-se com os artigos 23, 24 e 30 da Constituição Federal, os quais tratam sobre competências administrativas e legislativas.

O artigo 24, inciso VII assegura competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Já, o artigo 23, incisos III e IV dentro da competência comum administrativa conferida a todos os entes federativos, estende a função de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

O artigo 23 da Constituição Federal ora em comento, não garante competência legislativa o que poderia ser visto como fragilização da competência municipal, entretanto, há de acordo com o artigo 30, incisos I e IX, possibilidade de o município legislar sobre assunto de interesse local e de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Há clareza, portanto, de que todos os entes federativos têm competência para criar e estabelecer instrumentos outros, capazes de também garantir a proteção ao patrimônio cultural, além daqueles exemplificados no §1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, nesse sentido, complementa o regramento, assumindo para si e atribuindo aos municípios a função de manter cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado, além de atribuir aos planos diretores necessariamente a proteção do patrimônio histórico e cultural. Cita-se:

> Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.
> Parágrafo único. Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do

> patrimônio histórico e cultural. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 11/08/04)

Aos municípios, tanto quanto aos demais entes federados, cabe criarem mecanismos legais capazes de garantir e efetivamente implantar mecanismos de proteção aos valores culturais. Além dos instrumentos tradicionais mencionados no texto constitucional, e tendo em vista que o rol é exemplificativo, o zoneamento pode ser importante ferramenta capaz de servir ao objetivo de proteção sem, no entanto, impor restrições maiores aos proprietários como faz o tombamento.

3 ZONEAMENTO COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS

O espaço territorial, não raras vezes, é objeto de conflitos. Conciliar o direito de propriedade protegido na Constituição Federal com outros dispositivos como a função social e o ordenamento territorial, não é tarefa fácil. É necessário que haja um alinhamento entre os aspectos social, ambiental e econômico para que se possa garantir desenvolvimento urbano e rural com sustentabilidade, para tanto é necessário planejamento.

O zoneamento ambiental é aquele no qual se estabelecem espaços protegidos, tanto na esfera federal, quanto estadual e municipal, podendo estabelecer áreas protegidas. Já, o Zoneamento Ecológico Econômico é aquele ligado a forma de ocupação territorial, dando função social e econômica aos espaços e, ao mesmo tempo, não prejudicando o meio ambiente.

É nesse aspecto que se torna possível fazer a proteção ao patrimônio cultural material imóvel, sem necessariamente partir para a o uso do instrumento do tombamento[4]. O zoneamento é forma possível para suavizar o dever de proteção cultural. Também é possível utilizar o zoneamento para, de forma indireta, permitir a proteção do patrimônio cultural imaterial.

Os espaços protegidos cujo rol é trazido na Lei nº 12.651/2012, Código Florestal brasileiro, como as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal são áreas com

[4] Tombamento de bens, fundamentado no poder de polícia do Estado, é uma restrição parcial ao direito de propriedade, localizando-se no início duma escala de limitações em que a desapropriação ocupa o outro extremo. Pelo ato administrativo do tombamento, concretizado, materialmente, no instante da inscrição no livro do tombo, o bem privado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade. (CRETELLA JÚNIOR, 2013, p. 79.)

grau de proteção, e como tal enquadrados como zoneamento ambiental, espaços com valor e que prestam serviços ambientais sistêmicos.

Da mesma forma, a Lei nº 9.985 de 2.000 que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, com áreas protegidas do grupo de uso sustentável e também grupo de unidades de conservação de proteção integral são também áreas protegidas por força de lei, consideradas como zoneamento ambiental.

A categoria de proteção integral abrange tipologias de unidades de conservação que, salvo exceções, ensejam desapropriações de áreas particulares que por ventura venham a integrar as áreas protegidas.

O artigo 8º e incisos da referida lei traz o rol de unidades de conservação que estão nesse grupo sendo, portanto, Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, salientando que esta última tipologia consta nessa categoria mas possui características um tanto diferenciadas.

O artigo 14, por sua vez, traz o grupo de unidades de conservação de Uso Sustentável, onde a desapropriação pode até ocorrer, porém populações tradicionais podem permanecer nas áreas abrangidas pela unidade de conservação mediante Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, pois nesse grupo a intenção é justamente proteger o meio ambiente, mas também o modo de vida simples e sustentável que esses moradores vivem há gerações.

No rol do artigo 14 estão Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, e Reserva Particular do Patrimônio Natural. Aqui importante destacar que a última tipologia mencionada, também conhecida como RPPN é uma exceção ao grupo já que é proteção promovida totalmente pelo particular que continua proprietário, com todos os atributos do Direito de propriedade, e que pode, inclusive, comercializar a área desde que ela mantenha o caráter de área protegida pelo adquirente.

Estas duas leis mencionadas (Código Florestal e Sistema Nacional de Unidades de Conservação) organizam espaços territoriais conforme o grau de importância ambiental que tais espaços possuem e representam dentro do território brasileiro, servindo também para proteção de determinados biomas e suas interrelações sociais e culturais, trata-se de proteções que correspondem a zoneamento ambiental do território.

Os municípios também podem criar áreas de proteção e não só através da sua competência para criar unidades de conservação municipais, mas através de outras ferramentas como as áreas verdes.

Segundo Rech (2020, p. 81) "o zoneamento ambiental tem a função de garantir a sustentabilidade do ambiente natural, como hábitat da evolução da vida e da própria inteligência humana". Com isso se conseguem evitar graves problemas como alagamentos, exclusão social, doenças, entre outros.

O zoneamento Ecológico Econômico traz outra abordagem, visa organizar a ocupação dos espaços permitidos, dando função social e também econômica aos espaços e ao mesmo tempo não causando impactos ao meio ambiente e não ignorando que esses espaços têm vocações naturais. Aqui não se fala em unicamente preservação, mas em uso responsável de áreas com as mais diversas atividades, porém observando a vocação, as tendências naturais que otimizam e tornam o uso inteligente de tais espaços.

A Constituição Federal em seu artigo 182 (BRASIL, 1988) dá ao Município a competência de executar a política urbana municipal através do Plano Diretor, através do qual o zoneamento deve ser organizado setorizando as cidades em suas áreas urbanas e rurais, através de planejamento com metas a curto, médio e longo prazo e com a participação coletiva nesse processo de organização dos espaços.

3 PROTEÇÃO CULTURAL ATRAVÉS DE ZONEAMENTO: OS EXEMPLOS GAÚCHOS DE PORTO ALEGRE E SÃO JOSÉ DOS AUSENTES

Utilizando-se do exemplo do município de Porto Alegre[5], cujo planejamento territorial está na Lei Complementar nº 434 de 1º de dezembro de 1999, atualizada com as Leis Complementares nº 667 de 2011 e 646 de 2010, que estabelece o Plano Diretor

[5] A cidade de Porto Alegre tem como data oficial de fundação 26 de março de 1772, com a criação da Freguesia de São Francisco do Porto dos Casais, um ano depois alterada para Nossa Senhora da Madre de Deus de Porto Alegre. O povoamento, contudo, começou em 1752, com a chegada de 60 casais portugueses açorianos trazidos por meio do Tratado de Madri para se instalarem nas Missões, região do Noroeste do Estado que estava sendo entregue ao governo português em troca da Colônia de Sacramento, nas margens do Rio da Prata. A demarcação dessas terras demorou e os açorianos permaneceram no então chamado Porto de Viamão, primeira denominação de Porto Alegre. Em 24 de julho de 1773, Porto Alegre se tornou a capital da capitania, com a instalação oficial do governo de José Marcelino de Figueiredo. A partir de 1824, passou a receber imigrantes de todo o mundo, em particular alemães, italianos, espanhóis, africanos, poloneses, judeus e libaneses. Este mosaico de múltiplas expressões, variadas faces e origens étnicas, religiosas e linguísticas, faz de Porto Alegre, hoje com quase 1,5 milhão de habitantes, uma cidade cosmopolita e multicultural, uma demonstração bem sucedida de diversidade e pluralidade. Disponível em https://prefeitura.poa.br/gp/projetos/conheca-porto-alegre Acesso 20/07/2021.

de Desenvolvimento Urbano Ambiental, há previsão de espaços protegidos como por exemplo Áreas de Ambiência Cultural e Áreas de Interesse Cultural.

A Lei da capital gaúcha, no seu capítulo IV, intitulado Da Qualificação Ambiental estabelece que o patrimônio ambiental abrange os patrimônios cultural e natural, da seguinte forma:

> Art. 13. A Estratégia de Qualificação Ambiental tem como objetivo geral qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, saneamento e desperdício energético.
> § 1º O Patrimônio Ambiental abrange os Patrimônios Cultural e Natural.
> § 2º Os espaços representativos do Patrimônio Ambiental devem ter sua ocupação e utilização disciplinadas de forma a garantir a sua perpetuação, nos termos da Parte II. (grifo nosso)

Esse tipo de garantia legal vem ao encontro da interrelação entre aspectos da natureza e culturais que Leff (2001, p. 130) trabalha como um dos níveis de racionalidade, chamada de racionalidade cultural, "entendida como um sistema de significações que produzem a identidade e a integridade internas de diversas formações culturais", essas significações dão coerência a tudo aquilo que é prática social, bem como o que é prática produtiva.

No artigo seguinte da Lei Complementar em análise, ela relaciona alguns bens, os quais são abrangidos pela compreensão de patrimônio cultural e que são resultado tanto de práticas sociais, quanto produtivas, ou da relação entre ambas:

> Art. 14. Integram o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens imóveis de valor significativo – edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e áreas remanescentes de quilombos e comunidades indígenas –, paisagens, bens arqueológicos – históricos e pré–históricos –, bem como manifestações culturais – tradições, práticas e referências, denominados bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços. (Alterado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
> Parágrafo único. As edificações que integram o Patrimônio Cultural são identificadas como Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica, observado que:
> I – de Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;
> II – de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial. (NR)

Para alcançar os objetivos de proteção cultural a lei portoalegrense pontua em seu artigo 18, inciso I, como um dos Programas que constituem a Estratégia de Qualificação Ambiental, o Programa de Valorização do patrimônio Cultural:

> Art. 18. Constituem a Estratégia de Qualificação Ambiental:
> I – Programa de Valorização do Patrimônio Cultural, que envolve ações e políticas que permitem identificar e classificar elementos de valor cultural, estabelecer diretrizes e desenvolver projetos com vistas ao resgate da memória cultural, tais como restauração, revitalização e potencialização de áreas significativas, e criar ou aperfeiçoar instrumentos normativos para incentivar a preservação;

Conforme descrito no artigo 30 o centro histórico de Porto Alegre é uma das áreas abrangidas pela Área de Interesse Cultural, além de garantir especial proteção aos imóveis tombados ali existentes, ainda há um direcionamento especial na forma de gestão dos equipamentos urbanos e dos serviços em geral, realizados e existentes na região, de maneira a compatibilizar-se com aqueles bens protegidos pelo instituto do tombamento.

Significa dizer que o espírito de valorização de toda a área deve nortear futuras ações, de maneira que não venham a descaracterizar a vocação daquela área e que suas características essenciais sejam protegidas, mesmo diante de possíveis obras novas a serem executadas.

O instrumento do zoneamento, posto e estabelecido através do plano diretor exerce função de proteção do patrimônio cultural, justamente com o direcionamento das ações conforme já explicitado, e inclusive, possibilita a que o instrumento do tombamento tenha maior sentido e encontre ambiente favorável àquela valorização que a especulação imobiliária tradicional[6] tanto requer.

O artigo 30 do Plano Diretor em análise, ao estabelecer os elementos estruturadores do modelo espacial, além do centro histórico, reconhece o corredor de urbanidade como características semelhantes entre bairros e assegura que precisam ser valorizados com necessidade de investimentos públicos e privados que propiciem a interação social:

> § 3º Corredor de Urbanidade é o espaço urbano que envolve parcialmente os Bairros Cidade Baixa, Bom Fim, Independência e Navegantes, com características de uso semelhantes às dos Corredores de Centralidade, diferenciando–se, entretanto, pela presença de Patrimônio Cultural a ser valorizado e pela necessidade de investimentos públicos e privados que propiciem a interação social.

[6] Aqui utilizou-se da expressão especulação imobiliária tradicional em contraposição a uma possível especulação imobiliária de imóveis caracterizados como patrimônio cultural em lugares, regiões e zonas valorizadas e pulsantes economicamente.

Finalmente no artigo 32 o Plano Diretor de Porto Alegre estabelece expressamente as zonas, qualificando-as. As Áreas de Interesse Cultural estão listadas, dentre outras, como tipo de Zona de Uso, conforme se analisa:

> Art. 32. As Zonas de Uso representam parcelas do território municipal, propostas com as mesmas características, em função de peculiaridades a serem estimuladas nas seguintes categorias:
> [...]
> IV – Áreas de Interesse Cultural – zonas que apresentam ocorrência de patrimônio cultural representativo da história da cidade, com características físicas ou não, que lhes conferem um caráter excepcional;

A proteção é reconhecida, tanto que, nessas áreas instrumentos jurídicos auxiliares são estabelecidos como EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau, conforme se extrai do artigo 61[7] da Lei complementar do Plano Diretor.

O artigo 86, por sua vez é que vai fazer a definição clara e diferenciar entre as áreas que são voltadas ao interesse ambiental e cultural no município de Porto Alegre:

> Art. 86. A identificação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental visa ao cumprimento das diretrizes constantes na Lei Orgânica do Município referentes às políticas de preservação dos patrimônios cultural e natural e dividem–se em:
> I – Áreas de Proteção do Ambiente Natural;
> II – Áreas de Interesse Cultural; e
> III – Áreas de Ambiência Cultural. (Incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
> [...]
> § 2º Por meio de lei, poderão ser instituídas novas Áreas de Proteção do Ambiente Natural, Áreas de Interesse Cultural e Áreas de Ambiência Cultural, com definição de limites e regimes urbanísticos próprios. (Alterado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
> § 3º As intervenções em Áreas de Proteção do Ambiente Natural, de forma obrigatória, e em Áreas de Interesse Cultural, por solicitação do interessado, deverão ser objeto de EVU, constituindo Projeto Especial de Impacto Urbano. (Alterado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Mais uma vez o Plano Diretor deixa clara necessidade de Projeto Especial de Impacto Urbano, qual seja o EVU – Estudo de Viabilidade Urbanística, e ainda, como forma sancionatória da inobservância das limitações e cuidados com essas áreas, no artigo 87 define as infrações:

[7] Art. 61. Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau é a proposta de empreendimento, atividade ou plano conjunto de parcelamento e edificação que, pela característica do impacto gerado, se classifica em: (Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010). II – por solicitação, com base neste artigo e no Anexo 11.2, fl. 3, desta Lei Complementar: (Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010). c) de regime urbanístico específico, visando à qualificação da paisagem urbana, para terreno situado em Área de Interesse Cultural e Área de Ambiência Cultural; ou (Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

> Art. 87. A modificação não autorizada, a destruição, a remoção, a desfiguração ou o desvirtuamento da feição original, no todo ou em parte, em Áreas Especiais, Lugares e Unidades de Interesses Ambientais, limitados aos bens inventariados ou tombados, nas Áreas de Interesse Cultural e nas Áreas de Ambiência Cultural, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Alterado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
> I – interdição de atividade ou utilização incompatíveis com os usos permissíveis;
> II – embargo da obra;
> III – obrigação de reparar os danos que houver causado ou restaurar o que houver danificado ou reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;
> IV – demolição ou remoção de objeto que contrarie os objetivos de preservação;
> V – em caso de destruição de edificação Tombada e Inventariada de Estruturação, sem autorização do Poder Executivo, o imóvel terá o potencial construtivo limitado ao equivalente à área construída existente anteriormente à destruição;
> VI – aplicação de multa nos termos da lei. (NR)

Na regulamentação específica dessas áreas ficam definidas regras básicas de uso, mas que podem ser melhor regulamentadas, também estabelece regramentos diferenciados para as placas publicitárias, bem como a aprovação de projetos de construção. Porém, o mais importante é que deixa claro quais são os instrumentos levados em conta para proteção dessas áreas, mencionando o tombamento, o inventário e o regime urbanístico específico, *in verbis*:

> Art. 92. Áreas de Interesse Cultural são áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e que devem ser analisadas, visando a sua preservação no quadro da sustentabilidade urbana e ao resgate da memória cultural por meio da revitalização, restauração e potencialização das áreas significativas, por meio de flexibilização e fomento pelo Poder Público, identificadas no Anexo 3 desta Lei Complementar. (Alterado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
> § 1° Revogado. (L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).
> § 2º A preservação de Áreas, Lugares e Unidades far–se–á pela definição de regime urbanístico específico, por tombamento e inventário.
> § 3º Na ausência de regime urbanístico específico para as Áreas de Interesse Cultural, o uso e a ocupação serão autorizados desde que demonstradas as condições desejáveis de preservação, através de Estudo de Viabilidade Urbanística

Na ausência de regime urbanístico específico, como regra geral, está estabelecido um mínimo de proteção já que condiciona o uso e ocupação a autorização de acordo com premissas básicas que dêem azo a proteção cultural ou valorização cultural, através do Estudo de Viabilidade Urbanística.

Verifica-se desse grau de proteção que não se trata de algo totalmente impeditivo de criatividade, investimento e ação na área de interesse cultural, porém há uma "aura" ou um "espírito", como mencionado antes, de que em toda aquela área determinada deve ser dada atenção especial aos aspectos culturais que estão presentes.

A boa condução de instrumentos como Estudo de Viabilidade urbanística e Estudo de Impacto de Vizinhança é que vão determinar a real e efetiva observância desse instrumento de proteção do patrimônio cultural.

Em São José dos Ausentes[8] a lei que estabelece o plano diretor municipal é a nº 811 de 2009, mas em 2019 houve revisão que culminou com algumas alterações conforme a Lei nº 1.474.

Referida lei traz em seu artigo 74 na parte que trata dos setores e suas devidas regulamentações o Setor de Proteção Patrimonial nos seguintes termos:

> O Setor de Proteção Patrimonial reúne áreas do município onde há espaços importantes para a proteção de locais identificados com a história e cultura ausentina, sejam eles de valor histórico, cultural, antropológico, arqueológico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, simbólico, afetivo e de permanência, sendo eles:

Ao definir o macrozoneamento de todo o município, o artigo 42 da referida Lei divide as macrozonas e dentre elas cria o Setor de proteção patrimonial:

> Art. 42 O Macrozoneamento do Município de São José dos Ausentes divide-se em:
> [...]
> XI – Setor de Proteção Patrimonial

Há um rol de limitações estabelecidos pela mesma lei que protege determinados setores, especialmente áreas públicas, organizando e reconhecendo valor cultural ao espaço, e com fito de impedir que no futuro gestores descomprometidos e pouco sensíveis com essas questões venham descaracterizar tais espaços. Nos parágrafos desse mesmo artigo 74 estão listadas a limitações:

> § 1º Ficam proibidas construções para uso privado nas áreas demarcadas como pertencentes ao Setor de Proteção Patrimonial.
> § 2º As áreas abertas demarcadas como Setor de Proteção Patrimonial podem ser utilizadas dentro de projetos de parques e praças.
> § 3º As áreas definidas no Setor de Proteção Patrimonial, que se encontrem dentro de um todo maior privado, podem manter os usos atuais, considerando-se áreas consolidadas.
> § 4º As áreas urbanas definidas como Setor de Proteção Patrimonial geram créditos à transferência do direito de construir.

[8]Na região nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente na região dos Campos de Cima da Serra, está localizado o município de São José dos Ausentes que foi instalado em dia 01 de janeiro de 1993 e que possui população de 3542 habitantes segundo informações oficiais de 2014, mas que hoje estima-se que este número deva estar em torno de 4 mil habitantes. A economia do município gira em torno da agricultura e pecuária. Historicamente a pecuária é que se fez presente na região desde meados de 1700, época donde advém informações sobre povoamento. Atualmente é que a agricultura desponta fortemente, através da cultura do cultivo da batata, da maçã, do brócolis e milho. Informações obtidas através do site oficial da Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes: http://www.saojosedosausentes.rs.gov.br/144/DadosMunicipais/ Acesso em 03/06/2018.

> § 5º As áreas urbanas definidas como Setor de Proteção Patrimonial serão regulamentadas por leis específicas para cada caso. (Redação dada pela Lei nº 1523/2020)

Atualmente são áreas abrangidas por essa regulamentação as duas praças que o município possui, sendo que uma delas possui área pertencente a Administração Municipal e também da Mitra Diocesana da paróquia de São José, ou seja, pertencente à igreja, é a Praça Lúcio Pereira, na sede do município. Também está amparada por essa proteção a praça Irma Ribeiro Velho que está localizada na Vila Silveira, 2º Distrito do município de São José dos Ausentes.

Essa inovação normativa trazida pelo município de São José dos Ausentes ainda é recente e não abrange muitas áreas, porém se mostra importante por estabelecer uma tipologia capaz de assegurar proteção a valores culturais patrimoniais significativos para a comunidade ausentina. O município pode e deve acrescentar outras áreas que considerar de interesse cultural nesse rol definido como Setor de proteção patrimonial, que nesse caso prioriza intenção de não deixar que sejam feitas modernizações tais que descaracterizem as raízes históricas e culturais ali presentes.

Há, sem dúvida, o desafio de dar efetividade a essa proteção legal, com o permanente compromisso de manutenção e zelo, bem como de ações para incentivo comunitário ao uso consciente e com respeito às limitações legais. Tanto para uma grande cidade, quanto para uma pequena, o zoneamento pode servir como alternativa de proteção de valores de interesse cultural, da mesma forma como se usa para proteção ambiental e planejamento do uso dos espaços.

6 CONCLUSÃO

Os hábitos e expressões culturais são moldados ao longo dos anos e refletem relações com o meio ambiente e de acordo com o clima. Aspectos culturais traduzem identidade dos povos e comunidades resultando em riquezas que merecem ser valorizadas e protegidas. A Constituição Federal assegura a proteção ao patrimônio cultural, bem como ao meio ambiente natural trazendo rol de instrumentos capazes de proteger as expressões culturais, bem como ao patrimônio cultural material.

O texto constitucional remete aos planos diretores municipais a possibilidade de criarem instrumentos de proteção ambiental e cultural dos quais advém a possibilidade de utilizar o zoneamento como alternativa de ferramenta possível.

O zoneamento ambiental é forma de criar espaços protegidos tanto pelo governo federal, quanto estadual, bem como municipal, da mesma forma no que tange a proteção do patrimônio cultural os municípios podem criar espaços culturais protegidos.

Mas, o zoneamento ambiental é diferente do zoneamento ecológico econômico, este sim é o zoneamento que pode ser utilizado para regular o uso dos espaços de forma eficiente, sustentável com olhar para aspectos sociais e econômicos.

Os municípios de Porto Alegre e São José dos Ausentes, tão diferentes entre si, aquele com mais de um milhão de habitantes e este com menos de cinco mil, mas que como qualquer outro, possuem valores culturais peculiares à sua realidade e que merecem valorização e, portanto, proteção.

Ambos municípios mencionados se utilizaram do zoneamento ecológico econômico para criar ferramentas de proteção ao patrimônio cultural indo além daquele rol de possibilidades do artigo 216 da Constituição Federal, e especialmente não ficando sujeito a apenas se utilizar do tombamento como única alternativa possível.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. **A administração pública e a revitalização social sob a ótica do pluralismo jurídico.** In.: WOLKMER, Antonio Carlos et all. Pluralismo jurídico: os caminhos da contemporaneidade. São Paulo: saraiva, 2010.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15/04/2020.

___, **Lei 4504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dó outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm Acesso em 10/08/2020.

___, **Lei 11443 de 05 de janeiro de 2007.** Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11443.htm Acesso em 12/08/2020.

___, **Lei 1283 de 18 de dezembro de 1950.** Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1283.htm Acesso em 10/08/2020.

___, **Lei 7216 17 de junho de 2010.** Dá nova redação e acresce dispositivos ao Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7216.htm Acesso em 13/08/2020.

___, **Decreto 25 de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm Acesso em 15/04/2020.

___, **Lei 9985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm Acesso em 15/07/2021

___, **Lei 9785 de 29 de janeiro de 1999.** Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9785.htm Acesso em 15/07/2021.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Do tombamento no direito brasileiro.** Disponível em: file:///C:/Users/aline/Downloads/66754-Texto%20do%20artigo-88142-1-10-20131125.pdf Acesso em 30/07/2021.

HILAIRE-SAINT. Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul.** Trad. Adroaldo Mesquita da Costa. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2002.

LEFF, Henrique**. Epistemologia ambiental**. Trad. Sandra Valenzuela; ver. Técnica de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2001.

MIRANDA, Jorge. **O patrimônio cultural na constituição portuguesa**. In MOURA, Emerson Affonso da Costa. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales de Venezuela e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 2, v. 1, n. 1, p. 5, janeiro/junho 2018.

PEDREIRA**,** Ana Lúcia Guimarães Bulhões. *Patrimônio cultural imaterial*. Disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/world-heritage/intangible-heritage/ acesso em 28 de maio de 2015.

PORTO ALEGRE, **Leis Complementar 667 de 2011**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2011/66/667/lei-complementar-n-667-2011-altera-a-redacao-do-7-e-inclui-7-a-no-art-52-da-lei-complementar-n-434-de-1-de-dezembro-de-1999-e-alteracoes-posteriores-dispondo-acerca-das-edificacoes-da-macrozona-1-em-caso-de-aquisicao-de-indices-adensaveis-ia-oriundos-da-transferencia-de-potencial-construtivo-ou-de-aquisicao-de-solo-criado Acesso em 15/07/2021.

___, **Lei complementar 646 de 2010.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2010/64/646/lei-complementar-n-646-2010-altera-e-inclui-dispositivos-figuras-e-anexos-na-lei-complementar-n-434-de-1-de-dezembro-de-1999-plano-diretor-de-desenvolvimento-

urbano-ambiental-de-porto-alegre-pddua-e-alteracoes-posteriores-e-da-outras-providencias Acesso em 15/07/2021. Acesso em 15/07/2021

___, **Informações sobre o município.** Disponível em: https://prefeitura.poa.br/gp/projetos/conheca-porto-alegre Acesso em 20/07/2021.

PUBLIC EYE. **Relatório public eye.** Disponível em: Disponível em: https://www.publiceye.ch/fileadmin/doc/Pestizide/2019_PublicEye_Highly-hazardousprofits_Report.pdf?fbclid =IwAR2j54fwzR-3m1Eqyz21rp32vWgSAkLA4OWYBFyx3PE4sNihLF6lRVvi4 Acesso em 12/09/2020.

RECH, Adir Ubaldo. **Inteligência artificial, meio ambiente e cidades inteligentes**. Educs: Caxias do Sul, 2020.

RIO GRANDE DO SUL, **Constituição Estadual**, Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=AixRs5bbgtw%3d&tabid=3683&mid=5359 Acesso em 04 de junho de 2021.

___, **Atlas socioeconômico do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/batata-doce-e-batata-inglesa Acesso em 04/09/2020.

SÃO JOSÉ DOS AUSENTES. **Lei Municipal 1474 de 22 de agosto de 2019**. Institui (Reestrutura) o Código de obras e edificações do município de são José dos ausentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;rio.grande.sul;sao.jose.ausentes:municipal:lei:2019-08-22;1474 Acesso em 15/07/2021.

___, **Informações gerais sobre o município.** Disponível em: http://www.saojosedosausentes.rs.gov.br/144/DadosMunicipais Acesso em 18/06/2018.

ZARTH, Paulo Afonso. **Do arcaico ao moderno:** o rio grande do sul agrário do século XIX. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.